Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 63/2019

DEMANDANTE: JOÃO TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACÓRDÃO RETIFICADO

Sumário:

I - A norma constante do artigo 130.º, n.º 3, do RDFPF 2015, tal como a do n.º 3 do artigo 114.º do mesmo regulamento disciplinar, tem por objetivo proibir e sancionar atos de corrupção desportiva, concretizando um desígnio de tutela e de salvaguarda do próprio desporto, atenta a necessidade imperiosa de defesa da integridade, da ética e da verdade de todas as competições desportivas em geral.

II - Com a previsão legal de cada uma das referidas normas, pretendeu o legislador pugnar pela defesa de valores totalmente coincidentes e fundamentais para a prática desportiva, para tanto condenando e punindo comportamentos que, independentemente da qualidade e da posição subjetivas do agente desportivo que concretamente os pratique (dirigente, ou jogador), ofendem a verdade, a lealdade e a correção competitivas, atentando de forma inadmissível contra a imprescindível natureza aleatória do resultado de qualquer competição desportiva.

III - Para que se possa considerar preenchido o tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 130.º, n.º 3 do RDFPF 2015, necessário se torna que o agente infrator seja um "jogador" e que o mesmo, visando a obtenção dos fins enunciados nos números 1 e 2 do mesmo artigo, tenha dado ou prometido uma recompensa a qualquer agente desportivo, independentemente de ser este, ou não, de um clube adversário do seu próprio clube em qualquer jogo que se encontre calendarizado.

IV – Atento o disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RDFPF de 2015, o prazo de prescrição do ilícito disciplinar previsto no nº2 do artigo 129.º do mesmo regulamento é de três anos e, não correspondendo tal ilícito a qualquer infração penal, não tem lugar a aplicação do regime previsto no n.º 2 do referido artigo 47.º do RDFPF 2015.

V - Para se apurar se tal prazo de prescrição decorreu ou não, necessário se torna apurar não só a data em que se inicia a contagem do mesmo, como também se após essa data ocorreu ou não algum facto

que, à luz das normas regulamentares aplicáveis, determine a respetiva suspensão e / ou interrupção, de molde a impedir que ocorra a prescrição em causa.

VI – Considerando que os ilícitos disciplinares em causa foram praticados em janeiro e em abril de 2016, tendo o processo disciplinar sido instaurado em abril de 2018 e o acórdão disciplinar recorrido proferido em outubro de 2019, forçoso é concluir-se que não ocorreu a prescrição invocada (cfr. art.º 47.º, n.ºs 4, 6 e 7 do RDFPF 2015).

VII – O processo disciplinar é independente e autónomo do processo criminal, pelo que, sendo as decisões adotadas num e noutro igualmente independentes, autónomas e estanques, na concreta determinação da sanção disciplinar de suspensão não havia que descontar o período de tempo correspondente à suspensão preventiva imposta ao Demandante em sede de processo crime.

VIII – Não tendo o Demandante suscitado tal questão na defesa escrita por si apresentada no âmbito do processo disciplinar que o condenou, não existe omissão de pronúncia na decisão proferida e ora recorrida, que não apreciou tal questão.

IX – Concluindo-se que em sede disciplinar foram assegurados ao Demandante todos os direitos de defesa, designadamente probatórios, que legalmente lhe assistiam, e tendo o Demandante prescindido de apresentar no recurso arbitral qualquer meio de prova (testemunhal ou por declarações de parte) suscetível de pôr em crise a factualidade apurada no processo disciplinar por referência à prática de corrupção desportiva, é manifestamente improcedente a mera alegação pelo Demandante da pretensa insuficiência da prova testemunhal produzida naquele processo disciplinar que o condenou pela prática desse ilícito.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DA RESPETIVA COMPETÊNCIA

1 – São Partes no presente processo arbitral João Tiago Oliveira Rodrigues, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada, a qual, tendo sido devidamente citada em 2019.11.04, apresentou a sua contestação em 2019.11.14, portanto, dentro do prazo legal de que dispunha – cfr. artigos 38.º, n.º 2, 39.º, n.ºs 1 e 2, e

55.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

2 – São Árbitros Jerry André de Matos e Silva, designado pelo Demandante, e Abílio Manuel de Almeida Morgado, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26 de novembro de 2019 - cfr. artigo 36.º da Lei do TAD - e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

3 – A competência do TAD para julgar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária, decorre do disposto no artigo 1.º, n.º 2 e do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, sendo-lhe conferida jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, pelo disposto no artigo 3.º da mesma Lei.

II
DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

1 - Com a presente ação arbitral, o Demandante impugna a decisão disciplinar contra si proferida no Acórdão do Conselho de Disciplina de 18 de outubro de 2019, que o condenou nas sanções disciplinares de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 16 (dezasseis) jogos de suspensão e na pena de multa de 11,75 UC, correspondente a € 1.199,00 (mil cento e noventa e nove euros), pela prática das infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 130.º n.º 3 e 129º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol de 2015 (de ora em diante, RDFPF 2015), designadamente, uma de corrupção desportiva e duas de apostas desportivas, respetivamente, conforme Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina em 18 de outubro de 2019, no âmbito do processo Disciplinar n.º 131-2017 / 2018.

2 – O n.º 3 do referido artigo 130.º do RDFPF 2015, sob a epígrafe "*Corrupção e coação*", estipula o seguinte:

"*O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.*"

3 – Por sua vez, o n.º 2 do artigo 129.º do RDFPF 2015, sob a epígrafe "*Apostas desportivas*", estatui o seguinte:

«*O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com suspensão a determinar entre 2 a 10 jogos e, se for profissional, com multa a fixar entre 10 a 50 UC.*»

4 – Para sustentar aquela condenação, o Acórdão do Conselho de Disciplina de 18 de outubro de 2019 - Processo Disciplinar n.º 131-2017 / 2018, considerou provados, entre outros, os seguintes factos:

1) O arguido João Tiago Oliveira Rodrigues (Lic. n.º 699063) esteve inscrito, na época desportiva 2015/2016, entre 1 de julho de 2015 e 4 de setembro de 2015, como jogador sénior, classe profissional, da União Desportiva Oliveirense, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada.
2) O arguido João Tiago Oliveira Rodrigues (Lic. n.º 699063) esteve inscrito, na época desportiva 2015/2016, desde 16 de setembro de 2015, como jogador sénior, classe amadora, do Clube Desportivo de Estarreja.
3) O arguido João Tiago Oliveira Rodrigues (Lic. n.º 699063) esteve inscrito, na época desportiva 2018/2019, como jogador sénior, classe amadora, do Futebol Clube Pampilhosa.
4) A União Desportiva Oliveirense, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada (com o código FPF n.º 1143.1), disputou, além de outras competições, na época desportiva 2015/2016, a Segunda Liga de Futebol Profissional, prova organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

5) O Clube Desportivo Estarreja (com o código FPF n.º 0265.0), além de outras competições, disputou, na época desportiva 2015/2016, o Campeonato de Portugal, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.

(...)

14) Os jogos da segunda Liga de Futebol Profissional são objeto de apostas desportivas no "Placard".

15) No "Placard" as apostas podem ser efetuadas em várias incidências do jogo, desde a simples aposta no vencedor do jogo, ao número total de golos marcados [acima (over) ou abaixo (under) de determinado número de golos, número total de golos marcados ou número exato de golos marcados por uma ou cada uma das equipas], ao resultado verificado ao intervalo ou no final do jogo.

(...)

17) Na época de 2015/2016, a Segunda Liga de Futebol Profissional foi disputada por vinte e quatro equipas, entre as quais (i) a União Desportiva Oliveirense, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, (ii) a Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva e (iii) a Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada.

(...)

24) Hélder Godinho, Manuel Augusto Pinho Godinho (Licença n.º 646278), doravante Manuel Godinho, João Tiago Oliveira Rodrigues (Licença n.º 699063), conhecido por "Carela", doravante João Carela, Luís André Alves Martins (Licença n.º 749932), doravante Luís Martins e Pedro Miguel Tavares Oliveira (Licença n.º 430285), doravante Pedro Oliveira, integraram o plantel da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, na época desportiva 2014/2015.

25) Hélder Godinho, João Carela, Luís Martins, Pedro Oliveira, Ansumane Faty, Hugo Filipe Santos Guedes (Licença n.º 824515), conhecido por "Moedas", e Edson Alessandro Moreira Marques Baessa (Licença n.º 1039135), doravante, Edson Baessa, integraram o plantel da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, na época desportiva 2015/2016.

26) Na época 2015/2016, João Carela e Hugo Guedes, ora arguidos, deixaram de estar inscritos como jogadores da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, no dia 4 de setembro de 2015 e no dia 23 de fevereiro de 2016, respetivamente, este último após o jogo disputado entre a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, e a Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por

Quotas, Limitada, realizado no dia 9 de janeiro de 2016, tendo ambos passado a representar o Clube Desportivo de Estarreja ainda na época desportiva 2015/2016.

27) Em épocas desportivas anteriores, João Carela, esteve inscrito na Associação Desportiva Ovarense e no Sporting Clube Espinho, enquanto que Hugo Guedes representou o Leixões Sport Clube.

(...)

33) No dia 9 de janeiro de 2016, pelas 15:00 horas, realizou-se, no Campo Engenheiro Carlos Salema, em Marvila, Lisboa, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 22405, disputado entre o Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a contar para a Segunda Liga de Futebol Profissional, época desportiva 2015/2016.

34) Na véspera do jogo referido no ponto anterior, a 8 de janeiro de 2016, o arguido João Rodrigues efetuou as seguintes apostas no "Placard", no total de quatrocentos e cinquenta euros, na vitória do Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, uma das quais no resultado ao intervalo, adversário da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, onde jogava o primeiro:

Data Aposta	Turnover	Evento	Data Evento	Tipo Mercado	Período	Prognóstico	Cota	Payout
09-01-2016 11:53	75,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2	TR	@Clube Oriental de Lisboa	1,65	123,75 €

09-01-2016 12:36	75,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2	TR	@Clube Oriental de Lisboa	1,65	123,75 €
09-01-2016 13:22	50,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2	INT	@Clube Oriental de Lisboa	2,3	115,00 €
09-01-2016 14:48	50,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2 DV	TR	@Clube Oriental de Lisboa	2,65	132,50 €
09-01-2016 14:49	100,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2	TR	@Clube Oriental de Lisboa	1,6	160,00 €
09-01-2016 14:49	100,00 €	Clube Oriental de Lisboa vs Oliveirense	09-01-2016 17:23	1X2	TR	@Clube Oriental de Lisboa	1,6	160,00 €

35) *Alinhou no jogo aludido no ponto 33), pela equipa da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, o arguido Hugo Guedes.*

36) *Ao minuto 88 do jogo aludido no ponto 33), Hugo Guedes rematou a bola na direção da sua própria baliza, o que permitiu à Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, marcar o seu quarto golo.*

37) *Para que João Carela ganhasse todas as apostas que efetuou neste jogo a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, teria que ser derrotada por uma diferença de dois golos, como veio a ocorrer.*

38) Na notícia em que se reproduz o vídeo dos golos desse jogo, o site do Diário de Notícias questiona, no título: "jogo combinado?", e refere que "Curiosamente, em janeiro as duas equipas já tinham estado envolvidas num dos jogos mais surreais da II Liga, com golos inacreditáveis.

Guarda-redes a errarem sucessivamente, defesas parados enquanto os atacantes se isolavam e até um jogador a tentar rematar contra a própria baliza".

39) Na sequência deste jogo (que acabou com o resultado final de 5-2 a favor da equipa visitada) [nota: na versão original do próprio processo disciplinar, por evidente lapso que ora se corrige, mencionou-se "*resultado final de 2-5 a favor da equipa visitante*"] *Hugo Guedes deixou de representar a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, passando a jogar no Clube Desportivo Estarreja, onde se encontrava já João Rodrigues desde setembro de 2015.*

40) João Rodrigues obteve, através das referidas apostas no "Placard", a quantia total de oitocentos e catorze euros e quinze cêntimos, lucrando assim um total de trezentos e sessenta e quatro euros e cinquenta cêntimos.

41) No dia 24 de abril de 2016, pelas 16 horas, realizou-se, no Campo Engenheiro Carlos Salema, em Marvila, Lisboa, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 22305, disputado entre o Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva, a contar para a Segunda Liga de Futebol Profissional, época desportiva 2015/2016.

(...)

48) O jogo aludido no ponto 41) foi sinalizado pela Union of European Football Associations, uma vez que foram detetados padrões irregulares na variação das odds, os quais levantaram fortes suspeitas de que o jogo tivesse sido manipulado, para efeito de apostas desportivas, tendo o relatório sido remetido à Federação Portuguesa de Futebol.

(...)

52) O jogo terminou com a vitória da Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva, por zero a um.

53) Nos dias 23 e 24 de abril de 2016, o arguido João Rodrigues efetuou as seguintes apostas no "Placard", no total de trezentos e noventa euros:

Data Aposta	Turnover	Data Evento	Tipo Mercado	Período	Prognóstico	Cota	Payout	Data Aposta
23-04-2016 16:52	100,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	TR	@Leixoes SC	2,45	245,00 €	23-04-2016 16:52
23-04-2016 16:52	100,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	TR	@Leixoes SC	2,45	245,00 €	23-04-2016 16:52
24-04-2016 10:10	50,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	TR	@Leixoes SC	2,4	120,00 €	24-04-2016 10:10
24-04-2016 10:10	50,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	TR	@Leixoes SC	2,4	120,00 €	24-04-2016 10:10
24-04-2016 10:10	50,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	TR	@Leixoes SC	2,3	115,00 €	24-04-2016 10:10
24-04-2016 10:10	20,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	INT	@Leixoes SC	2,9	- €	24-04-2016 10:10
24-04-2016 10:11	20,00 €	24-04-2016 18:26	1X2	INT	@Leixoes SC	2,9	- €	24-04-2016 10:11

54) Com as apostas aludidas, o arguido João Rodrigues recebeu oitocentos e quarenta e cinco euros, lucrando quatrocentos e cinquenta e cinco euros.

(...)

65) No dia 8 de maio de 2016, pelas 16 horas, realizou-se, no Estádio Municipal José Santos Pinto, na Covilhã, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 24507, disputado entre a Sporting Clube da Covilhã, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a contar para a Segunda Liga de Futebol Profissional, época desportiva 2015/2016.

66) João Rodrigues e Hugo Guedes tinham um contacto privilegiado com os jogadores da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, visto que ambos representaram esse clube durante a época desportiva 2015/2016.

(...)

68) Em data anterior à do jogo aludido no ponto 65), ocorrida durante a semana que imediatamente o procedeu, Manuel Godinho, jogador da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, recebeu na sua residência, em Oliveira de Azeméis, o arguido João Rodrigues, com quem tinha jogado nessa sociedade desportiva na primeira metade da época em curso.

69) Nessa ocasião, João Rodrigues ofereceu a Manuel Godinho quinze mil euros para que este facilitasse a derrota da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a realizar três dias depois.

70) Manuel Godinho rejeitou de imediato essa proposta.

71) De modo a tentar convencer Manuel Godinho a alterar a sua posição, João Rodrigues disse-lhe que outros jogadores da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada já tinham aceitado essa proposta, entre os quais Ansumane Faty.

(...)

73) O jogo melhor identificado no ponto 65) terminou com a vitória da Sporting Clube da Covilhã, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada por duas bolas a uma.

(...)

80) O jogador João Tiago Oliveira Rodrigues (licença n.º 699063), ora arguido, ao atuar nos termos dados como provados, em especial nos pontos 68) a 71) dos factos provados, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de manipular e adulterar as incidências e o resultado daqueles jogos, bem sabendo que não podia prometer e/ou entregar a jogadores quantias monetárias para que os mesmos prejudicassem o clube que representavam e deturpassem a verdade desportiva, como queria e

conseguiu, e que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva.

81) O jogador João Tiago Oliveira Rodrigues (licença n.º 699063), ora arguido, ao ter efetuado diversas apostas no "Placard", nos termos acima apresentados, agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que estava impedido de o fazer e que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios de ética e da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva.

(...)

86) À data dos factos, o arguido João Tiago Oliveira Rodrigues (licença n.º 699063), apresentava averbadas, em sede de cadastro disciplinar, na época desportiva de 2012/2013, a prática de quatro infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva 2013/2014, a prática de onze infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva de 2014/2015, a prática de dezassete infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva de 2015/2016, a prática de duas infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP e a prática de duas infrações previstas no n.º 1 do artigo 147.º e no número 2 do artigo 153.º, ambos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, na Segunda Liga de Futebol Profissional, na Taça de Portugal, na Taça da Liga e no Campeonato de Portugal.

5 – Com o seu Requerimento Inicial, para além de considerar "*manifestamente ilegal e injusta*" a sanção disciplinar que lhe foi aplicada, o Demandante alega, em síntese, o seguinte:

a) A existência de uma nulidade insanável no procedimento disciplinar, resultante do facto de não ter sido ouvido em fase de inquérito, prévia à acusação;
b) Que os factos que lhe são imputados na prática do ilícito de corrupção desportiva não são subsumíveis à norma por que foi condenado – i. é, a do artigo 130.º, n.º 3, do RDFPF de 2015;
c) Que o depoimento prestado pela testemunha Manuel Godinho, dada a sua "*fragilidade*" e "*as incertezas transmitidas*", "*não podia, nem pode servir para condenar o demandante*", tendo sido "*erradamente valorado*";

d) Que se encontram prescritas todas as infrações disciplinares referentes às apostas desportivas;
e) Que não foram por si cometidas as infrações disciplinares referentes às apostas desportivas, tendo sido um terceiro, Tiago Pereira Andrade, que procedeu a tais apostas, utilizando o NIF do Demandante;
f) Que em qualquer caso o acórdão recorrido aplicou ao Demandante sanções disciplinares "*clamorosamente desproporcionais, injustas e incorretas*".

Não se vislumbrando quaisquer nulidades processuais e sendo regulares os patrocínios judiciais, são apenas estas as questões que constituem o objeto da presente ação arbitral, sendo que, pelo seu lado e em sede de Contestação, a Demandada pronunciou-se pela plena legalidade da decisão disciplinar sancionatória *sub júdice* e, bem assim, pela total improcedência do presente recurso.

6 - Tal como anteriormente decidido em sede de procedimento cautelar e conforme indicado por ambas as partes, fixa-se o valor desta ação arbitral em € 30.000,01, o que se faz tendo em consideração que para além da aplicação de uma sanção pecuniária, encontra-se também em causa a aplicação de uma sanção de suspensão, prevalecendo, pois, o critério legal estabelecido para bens imateriais – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

III
DA INSTRUÇÃO E DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

1 – No seu Despacho n.º 2, de 1 de julho de 2020, o Colégio Arbitral promoveu a realização de uma audiência de julgamento gravada, ocorrida em 05.08.2020, a qual se destinou, atentos os requerimentos probatórios e os subsequentes apresentados pelas Partes, à produção da prova testemunhal, porquanto os Ilustres Mandatários das Partes, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD, acordaram na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias.

2 – Da mencionada audiência de 05.08.2020, que decorreu aproximadamente entre as 14H40mn e as 15H32mn, com a devida gravação, cujo suporte consta dos elementos do presente processo e se encontra disponível, foi elaborada a respetiva Ata, datada de 07.08.2020, que igualmente se encontra disponível junto dos elementos deste processo.

Estiveram presentes todos os Árbitros e o Ilustre Advogado da Demandada, Dr. Bruno Louro, tendo o Ilustre Advogado do Demandante, Dr. J. Rebelo da Silva, participado na audiência através de videoconferência.

Aberta a audiência, o Ilustre Advogado do Demandante declarou pretender inquirir unicamente a testemunha Tiago Andrade, prescindindo da inquirição das outras duas testemunhas por si anteriormente indicadas, o que, de parte do Ilustre Advogado da Demandada, não suscitou qualquer oposição.

De seguida, teve início a inquirição da testemunha Tiago Pereira Andrade, a qual, depois de confirmar a sua identidade mediante a exibição do seu cartão de cidadão, confirmou conhecer e ser amigo do Demandante, deu a conhecer a sua profissão e prestou juramento, após o que respondeu então à inquirição efetuada pelo Ilustre Advogado do Demandante e prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo Ilustre Advogado da Demandada e pelo Colégio Arbitral.

3 – Em resposta às diversas questões que lhe foram colocadas pelo Ilustre Advogado do Demandante, bem como em sede de esclarecimentos prestados posteriormente ao Ilustre Advogado da Demandada e ao Colégio Arbitral, com interesse para a decisão desta causa a testemunha Tiago Pereira Andrade afirmou o seguinte:

a) Que em 2015/2016, tinha por hábito fazer apostas desportivas no *Placard*, o que fazia, entre outros locais, numa Tabacaria sita em Ovar, de que era proprietário um Sr. Godinho;
b) Que para poder jogar e fazer as apostas no *Placard*, necessitava de ter consigo e de mostrar um número de contribuinte, *fosse o dele, fosse o de outra pessoa qualquer;*

c) Que após exibir, pela primeira vez, o cartão de cidadão com o número de contribuinte para assim poder jogar, e jogando de seguida, ficava então na posse de um recibo ou talão, no qual ficava a constar esse mesmo número de contribuinte, sendo que, nas vezes posteriores em que jogava, lhe bastava exibir esse mesmo recibo / talão para poder apostar, sem necessidade de voltar a mostrar o cartão de cidadão;

d) Que ocasionalmente, por se ter esquecido da carteira, pediu ao Demandante para utilizar o seu cartão de cidadão e número de contribuinte, após o que jogou e apostou diversas vezes utilizando esse mesmo cartão / número de contribuinte do Demandante;

e) Que, dessa forma, era então possível ("*há uns anos* atrás") diferentes pessoas jogarem com um mesmo e único número de contribuinte;

f) Que embora não saiba ao certo, porque não se recorda, admite que no decurso da época desportiva de 2015/2016, provavelmente terá jogado no *Placard* com o número de contribuinte do Demandante;

g) Que acha que nesse tempo os jogadores pensavam que podiam livremente apostar em jogos de competições diferentes daquelas em que eles competissem;

h) Que sempre pensou que os jogadores podiam apostar e que, se o Demandante soubesse que não podia apostar, certamente não o teria feito;

i) Que as apostas que fazia e que faz habitualmente são de baixo valor, de cerca de 10 euros (nunca mais de 40 ou de 50 euros), e que apenas uma ou duas vezes, sem que se recorde quando, terá obtido ganhos com tais apostas.

j) Que se alguma vez tivesse apostado valores na ordem dos 390 euros ou dos 450 euros no *Placard*, *certamente* se lembraria, dado que se trata de montantes muito superiores àqueles que habitualmente ele apostava e aposta.

4 – Não obstante os Ilustres Advogados das Partes terem acordado em apresentar alegações escritas no prazo legal de 10 dias, verifica-se que apenas a Demandada apresentou as suas alegações (a 17 de agosto, portanto, dentro do mencionado prazo), através das quais pugnou pela improcedência do recurso do Demandante e, em consequência, pela manutenção do Acórdão recorrido.

IV
FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD -, cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b), da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas partes.

A1) Matéria de facto considerada provada

Analisada e devidamente valorada a prova existente nos autos, o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

1.º - No dia 19 de setembro de 2017, foi recebido pelo Conselho de Disciplina um ofício que noticiava, entre outros, os factos em apreciação nos presentes autos, após o que, atento o disposto no n.º 1 do artigo 232.º e o n.º 1 do artigo 249.º do RDFPF de 2017 (em vigor à data), foi instaurado um Processo de Averiguações no dia 28 de setembro de 2017 – Proc. N.º 02/AVER - 17/18.

2.º - Teve o aludido Processo de Averiguações por objeto, base e fundamento, o apuramento dos factos constantes da decisão instrutória proferida no âmbito do processo n.º 819/16.OJFLSB, do Tribunal Judicial de Lisboa, com vista à determinação da sua concreta relevância disciplinar e, na sequência dos factos apurados nesse Processo de Averiguações, foi o mesmo convertido no Processo Disciplinar n.º 131 – 2017/2018, no âmbito do qual veio então a ser proferida a decisão disciplinar sancionatória *sub júdice*, através do Acórdão de 2109.10.18.

3.º - O Demandante foi condenado na sanção de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezasseis) jogos de suspensão e na sanção de 11,75 UVC de multa, ou seja, de € 1.199,00 (mil, cento e noventa e nove euros).

4.º - O Demandante esteve inscrito, na época desportiva 2015/2016, entre 1 de julho de 2015 e 4 de setembro de 2015, como jogador sénior, classe profissional, da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada.

5.º - O Demandante esteve inscrito, na época desportiva 2015/2016, desde 16 de setembro de 2015, como jogador sénior, classe amadora, do Clube Desportivo de Estarreja.

6.º - O Demandante esteve inscrito, na época desportiva 2018/2019, como jogador sénior, classe amadora, do Futebol Clube Pampilhosa.

7.º - A União Desportiva Oliveirense - Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, na época desportiva 2015/2016 disputou a Segunda Liga de Futebol Profissional, prova organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

8.º - O Clube Desportivo Estarreja, na época desportiva 2015/2016, disputou o Campeonato de Portugal, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.

9.º - Os jogos da Segunda Liga de Futebol Profissional são objeto de apostas desportivas no "Placard", podendo ser efetuadas apostas em várias incidências do jogo.

10.º - Na época 2015/2016, o Demandante e Hugo Guedes, deixaram de estar inscritos como jogadores da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, no dia 4 de setembro de 2015 e no dia 23 de fevereiro de 2016, respetivamente, este último após o jogo disputado entre a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, e a Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, realizado no dia 9 de janeiro de 2016, tendo ambos passado a representar o Clube Desportivo de Estarreja ainda na época desportiva 2015/2016.

11.º - No dia 9 de janeiro de 2016, realizou-se um jogo de futebol disputado entre o Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a contar para a Segunda Liga de Futebol Profissional, época desportiva 2015/2016.

12.º - Na véspera desse jogo, a 8 de janeiro de 2016, o Demandante efetuou seis apostas no "Placard", com um valor total de quatrocentos e cinquenta euros, apostando na vitória do Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada.

13.º - Através das referidas apostas no "Placard", o Demandante recebeu a quantia total de oitocentos e catorze euros e quinze cêntimos, lucrando assim um total de trezentos e sessenta e quatro euros e cinquenta cêntimos.

14.º - No dia 24 de abril de 2016, pelas 16 horas, realizou-se um jogo de futebol disputado entre o Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva, que terminou com a vitória do Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva, por zero a um.

15.º - Nos dias 23 e 24 de abril de 2016, o Demandante efetuou sete apostas no "Placard", através das quais apostou na vitória do Leixões Sport Clube, Sociedade Anónima Desportiva, com um valor total de trezentos e noventa euros, tendo com essas mesmas apostas recebido oitocentos e quarenta e cinco euros, assim lucrando o valor de quatrocentos e cinquenta euros.

16.º - No dia 8 de maio de 2016, na cidade da Covilhã, realizou-se o jogo de futebol disputado entre a Sporting Clube da Covilhã, Futebol, Sociedade Unipessoal por Quotas, Limitada, e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a contar para a Segunda Liga de Futebol Profissional, época desportiva 2015/2016.

17.º - O Demandante tinha um contacto privilegiado com os jogadores da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, visto que representou esse clube durante a época desportiva 2015/2016.

18.º - Na semana anterior à do jogo mencionado em 16.º supra, Manuel Godinho, jogador da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, recebeu na sua residência o Demandante, com quem tinha jogado nessa sociedade desportiva na primeira metade da época em curso, o qual lhe ofereceu então quinze mil euros para que este facilitasse a derrota da União Desportiva Oliveirense – Futebol, Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Limitada, a realizar três dias depois.

19.º - O Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de manipular e adulterar as incidências e o resultado daqueles jogos, bem sabendo que não podia prometer e / ou entregar a

jogadores quantias monetárias para que os mesmos prejudicassem o clube que representavam e deturpassem a verdade desportiva.

20.º - Também ao ter efetuado as mencionadas apostas no "Placar", o Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que estava impedido de o fazer.

21.º - À data dos factos, o Demandante apresentava averbadas, em sede de cadastro disciplinar, na época desportiva de 2012/2013, a prática de quatro infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva 2013/2014, a prática de onze infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva de 2014/2015, a prática de dezassete infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP, na época desportiva de 2015/2016, a prática de duas infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLPFP e a prática de duas infrações previstas no n.º 1 do artigo 147.º e no número 2 do artigo 153.º, ambos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, na Segunda Liga de Futebol Profissional, na Taça de Portugal, na Taça da Liga e no Campeonato de Portugal.

A2) Matéria de facto considerada como não provada

Com relevo para a decisão da causa, o Colégio Arbitral considerou não provados os seguintes factos alegados pelo Demandante:

1.º - Durante a fase de inquérito, o Demandante não foi ouvido pelo Conselho de Disciplina.

2.º - Não foi o Demandante, mas um terceiro, quem, utilizando para o efeito o número de contribuinte daquele, procedeu às apostas referidas nos 12.º, 13.º e 15.º factos provados.

A3) Motivação da Fundamentação da Matéria de facto

1 - A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida não só neste processo mas

também no processo disciplinar que o antecedeu, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assentes aqueles que se julgaram não provados.

2 - Concretamente, por referência aos diversos factos considerados provados e aos dois únicos factos dados como não provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8º, 9.º, 10.º, 11, 14º, 16.º e 21.º factos julgados provados, resultam documentalmente provados nos autos do Processo Disciplinar n.º 131 – 2017/2018 e, não tendo os mesmos sido contestados por nenhuma das Partes naquele processo nem na presente ação – pelo contrário, foram assumidos por ambas as Partes como factos assentes – afiguram-se inequívocos e inquestionáveis.

- Os 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º factos julgados provados, constam do processo disciplinar e resultam também da informação recolhida no processo crime que o antecedeu.

Particularmente quanto aos 12.º, 13.º, 15.º, 19.º e 20.º factos julgados provados, considera o Colégio Arbitral que a escassa prova documental e testemunhal carreada para os autos pelo Demandante não foi suscetível de comprovar minimamente as alegações por ele efetuadas nos seus articulados, sendo certo que, precisamente pelo contrário, do depoimento prestado pela única testemunha ouvida neste processo principal, bem como, acrescente-se, em face da circunstância de o próprio Demandante ter optado por não ser ouvido por este Tribunal em declarações de parte, resultou o reforço da convicção do Colégio Arbitral no sentido de julgar provados os factos em causa e, bem assim, também no sentido de considerar como não provado o 2.º facto acima identificado como tal.

Já no que respeita aos factos 17.º e 18.º julgados provados, verifica-se que por referência aos mesmos optou o Demandante por não apresentar neste julgamento qualquer meio de prova, designadamente testemunhal ou por declarações de parte, que pudesse de algum modo sustentar o quanto a esse respeito foi por si alegado no seu Requerimento Inicial, razão pela qual, em face da prova produzida anteriormente em sede de Processo Disciplinar, não podia este Colégio Arbitral tomar outra decisão que não fosse a de os julgar provados.

Por último, quanto ao 1.º facto dado como não provado pelo Colégio Arbitral, salienta-se que apesar de o mesmo ter sido alegado de forma expressa e até impressiva pelo Demandante no seu Requerimento Inicial (cfr. pontos 2 a 6) sem que tenha sido impugnado pela Demandada, a verdade é que existe nos autos prova documental irrefutável em sentido oposto, a saber, o próprio "Auto de Inquirição" do Demandante, por este devidamente assinado e datado de 2 de maio de 2019, ou seja, antes ainda de ter sido proferida a acusação de 13 de maio, notificada ao Demandante, por correio eletrónico e por carta registada, respetivamente em 22 e em 23 de maio de 2019 – cfr. Processo Disciplinar, respetivamente, a fls. 644, 663 a 668, 766, 767, 779 e 780.

B) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

B1 – Questão prévia.

1 - Antes mesmo de se debruçar sobre as questões de direito suscitadas nesta causa, entende o Colégio Arbitral dever pronunciar-se, ainda que muito brevemente, sobre a tese expendida pela Demandada no seu articulado, que desde já se rejeita, segundo a qual o TAD está impedido de julgar da conveniência ou oportunidade de uma decisão da Administração Pública, apenas podendo alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – vide artigos 34.º e 35.º da Contestação da Demandada. Vejamos então:

2 - Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, este Tribunal Arbitral goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem, circunstância que, por si só e ao contrário do que parece entender a Demandada, seria já mais do que suficiente para infirmar inteiramente a tese por ela defendida.

3 - Mas se dúvidas pudessem ainda razoavelmente subsistir a esse respeito, sempre as mesmas teriam já sido dissipadas pelo próprio Supremo Tribunal Administrativo, o qual, em douto Acórdão proferido em 8 de fevereiro de 2018 (no âmbito do processo n.º 01120/17), se encarregou de esclarecer que o TAD tem "o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso", deixando assim muito claro que não cabe ao TAD um mero "papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas".

4 - Decidida que está esta questão, passemos agora à análise das demais questões que se colocam e que são as seguintes:

i) Os factos imputados ao Demandante e referentes ao ilícito de corrupção desportiva são ou não são subsumíveis à norma do artigo 130.º, n.º 3, do RDFPF de 2015?
ii) O depoimento prestado pela testemunha Manuel Godinho é meio de prova bastante para sustentar a condenação do Demandante por corrupção desportiva?
iii) Encontram-se prescritas todas as infrações disciplinares referentes às apostas desportivas?

B2 – Os factos imputados ao Demandante e referentes ao ilícito de corrupção desportiva são ou não são subsumíveis à norma do artigo 130.º, n.º 3, do RDFPF de 2015?

1 - Para responder a esta questão, comecemos por recordar quais são os factos concretos imputados ao Demandante e que estão aqui em causa.

De acordo com os 17.º e 18.º factos provados atrás devidamente elencados, o Demandante, que tinha um contacto privilegiado com os jogadores da União Desportiva Oliveirense (...), ofereceu a Manuel Godinho (jogador desse mesmo Clube, onde ambos tinham jogado na primeira metade daquela época) quinze mil euros, para que este facilitasse a derrota da sua equipa no jogo que ia ser disputado então dentro de alguns dias contra o Sporting Clube da Covilhã.

2 - Recordemos, agora, a redação dada à norma do artigo 130.º, n.º 3, do RDFPF de 2015, cuja epígrafe é "Corrupção e Coação": "*O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo **do** clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.*" – sendo nosso o sublinhado e realce.

3 - Afirma o Demandante, por referência à redação deste preceito regulamentar, que o facto de o legislador ter escrito "*qualquer agente desportivo **do** clube adversário*" em vez de "*qualquer agente desportivo **de um** clube adversário*", torna necessário e *exigível*, para que se consuma a prática deste ilícito, que a promessa ou oferta de recompensa seja feita concretamente ao jogador adversário contra quem se vai jogar, o que não se verificava então - "*Pelo que*", defende o Demandante, "*aquela norma não tem aqui aplicação.*"

Por outras palavras, entende o Demandante que os factos que lhe são imputados não são subsumíveis à norma deste artigo, mas, bem vistas as coisas, tão somente porque o jogador Manuel Godinho (que ele, comprovadamente, tentou corromper) não integrava a equipa que iria ser sua (dele, Demandante) direta adversária no jogo em apreço. E, em defesa desta sua argumentação, escuda-se então o Demandante na circunstância de o legislador ter utilizado na letra desta norma a contração da preposição com o artigo definido ("*do*"), em vez de ter utilizado a preposição "de", único caso em que, na sua tese, os factos em causa seriam então subsumíveis à norma transcrita.

4 - Como de seguida melhor se tentará explanar, porém, considera este Colégio de Árbitros que para além de não se mostrar minimamente consentâneo com a melhor interpretação da norma em causa (atentos os conhecidos elementos histórico, racional e teleológico de um exercício de interpretação), este

entendimento do Demandante peca ainda, de forma flagrante, por desprezar a *ratio legis* subjacente, pelo que não poderá ser acolhido.

A este respeito e indo ao encontro do que foi mencionado no acórdão recorrido, dir-se-á que a norma acima transcrita, como aliás sucede igualmente, como se verá, com a norma constante do artigo n.º 3 do artigo 114.º do mesmo regulamento disciplinar, tendo por objetivo sancionar e punir atos de corrupção desportiva, concretiza um desígnio de tutela e salvaguarda do próprio desporto, atenta a necessidade imperiosa de defesa da integridade, da ética e da verdade de todas as competições desportivas em geral.

É, pois, neste preciso contexto que se situa a norma em apreço, a qual, acrescente-se, tipifica precisamente a mesma conduta que aquela que igualmente se encontra prevista no artigo 114.º, n.º 3, do mesmo RDFPF de 2015. Com efeito, e como bem se salienta no acórdão recorrido, «as *facti species* de cada uma das infrações tipificam as mesmas espécies de comportamentos, apenas divergindo, por um lado, na definição do agente infrator (que não pode deixar de ser, na hipótese prevista no art.º 114.º, um "dirigente" e, no caso do art.º 130.º, "um jogador") e, por outro lado, nas molduras sancionatórias aplicáveis.» - *vide*, ponto 146., pág. 101.

Certo é, pois, que com a previsão legal de cada uma das referidas normas, que aliás, sintomaticamente, comungam da mesma epígrafe – "Corrupção e Coação" - pretendeu o legislador pugnar pela defesa de valores totalmente coincidentes e fundamentais para a prática desportiva, para tanto condenando e punindo comportamentos que, independentemente da qualidade e da posição subjetivas do agente desportivo que concretamente os pratique, ofendem a verdade, a lealdade e a correção competitivas, atentando de forma inadmissível contra a imprescindível natureza aleatória do resultado de qualquer competição desportiva.

5 - Assim, entende este Colégio Arbitral que para que se possa considerar preenchido o tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 130.º, n.º 3 do RDFPF 2015, necessário se torna unicamente que o agente infrator seja um "jogador" e que o mesmo, visando a obtenção dos fins enunciados nos números 1 e 2 do mesmo artigo, tenha dado ou prometido uma recompensa a qualquer agente desportivo,

independentemente de ser este, ou não, de um clube adversário do seu próprio clube em qualquer jogo que esteja calendarizado para os próximos dias.

A não se entender assim, e optando-se por fazer depender a punição do agente corruptor da circunstância de o destinatário do seu ato ilícito ser um agente desportivo da equipa contra a qual a equipa do agente corruptor se aprestava a jogar, sempre se desvirtuaria por completo o espírito da norma punitiva e se frustraria aquela que se afigura ser a sua principal finalidade - a proibição e a punição de quaisquer atos de corrupção desportiva praticados por agentes desportivos.

Em qualquer caso, sendo a Segunda Liga de Futebol Profissional uma competição desportiva que na época de 2015/2016 foi disputada por vinte e quatro equipas, das quais apenas uma poderia sagrar-se vencedora, forçoso é concluir-se que, pela própria natureza das coisas, todas as equipas eram então simultaneamente adversárias umas das outras, independentemente do concreto momento em que, ao longo da mesma época desportiva, se viessem a defrontar entre si, razão pela qual, afinal, a tal expressão constante da norma que foi invocada pelo Demandante ("*qualquer agente desportivo **do** clube adversário*"), sempre abrangeria também a conduta comprovadamente adotada pelo Demandante, que assim não poderia nunca deixar de ser devidamente sancionada.

B3 - O depoimento prestado pela testemunha Manuel Godinho é meio de prova bastante para sustentar a condenação do Demandante por corrupção desportiva?

1 – Sobre esta questão, o Demandante aduz essencialmente duas ordens de argumentos:

Por um lado, invoca uma pretensa "nulidade insanável" decorrente, alegadamente, de Manuel Godinho ter prestado depoimento "perante instrutor do processo indicado pelo CD da FPF sem que para tal diligência tivesse sido convocado o mandatário do ora demandante", circunstância que, na sua tese, "resultou na absoluta falta de contraditório" e constitui uma "nulidade insanável" nos termos do artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal por si invocado.

Por outro lado, afirma que o Conselho de Disciplina se estribou exclusivamente no depoimento prestado "por uma única testemunha, Manuel Godinho", depoimento que reputa, para além do mais, de "verdadeiramente surreal", inexato, "impreciso" e "eivado de contradições", e conclui dizendo ser "evidente" que tal depoimento "não poderá ser considerado".

2 - No entanto e como seguidamente se irá demonstrar, não tem razão o Demandante em nenhum dos argumentos por si aduzidos e acima resumidamente expostos. Vejamos então porquê, analisando-os separadamente.

B3.1- Da pretensa nulidade insanável invocada pelo Demandante.

1 – Com o seu Requerimento Inicial, o Demandante apresenta uma versão muito redutora da realidade dos factos, o que sucede, muito em particular, por omitir que no âmbito do processo disciplinar em que veio a ser condenado, designadamente em sede de instrução, foi-lhe permitido – como aliás não podia deixar de ser – apresentar a sua defesa e requerer a produção de toda a prova documental e testemunhal que entendeu – prova essa que, naturalmente, veio realmente a apresentar nos exatos termos por si requeridos, tendo sido apreciada pelo Conselho de Disciplina.

Com efeito, compulsados os autos do processo disciplinar *sub judice*, constata-se que em 19 de junho de 2019 o Demandante apresentou o seu articulado de defesa, ocasião em que, no pleno exercício do direito probatório que lhe assistia, decidiu logo arrolar três testemunhas que identificou devidamente (cfr. processo disciplinar, a fls. 839 e 841 a 854). Sucede, porém, que de entre essas testemunhas então arroladas pelo Demandante, não figura o nome do **Manuel Augusto Godinho**.

Ora, ao ter optado por não arrolar como testemunha o mencionado Manuel Augusto Godinho, conformou-se o Demandante com o que o mesmo já havia dito em fase processual disciplinar anterior, assumindo, de forma livre, consciente e voluntária, o ónus inerente a essa sua escolha de, em sede de instrução, não lhe colocar todas as questões que entendesse relevantes e pertinentes para a sua própria defesa.

Por assim ser, não pode o Demandante concluir, como nos pontos 34 e 35 do seu Requerimento Inicial, que não lhe foi "*dada a possibilidade de colocar uma única questão*" a tal testemunha, o "*que resultou na absoluta falta de contraditório*". Tivesse o Demandante querido confrontar e contraditar Manuel Augusto Godinho, face ao que este havia anteriormente dito, e tê-lo-ia podido fazer, fosse no âmbito da instrução no processo disciplinar *sub judice*, fosse, aliás, no âmbito do presente processo arbitral.

2 - Não procede, pois, a invocação pelo Demandante da pretensa nulidade processual, não tendo sequer qualquer aplicação o disposto na alínea c) do Artigo 119.º do Código de Processo Penal.

B3.2 – Da invocada insuficiência probatória do depoimento de Manuel Godinho para sustentar a condenação do Demandante por corrupção desportiva.

1 - Entende o Demandante, que o depoimento prestado por Manuel Godinho não deveria ter sido valorado e nem considerado pelo Conselho de Disciplina, porquanto foi, nas suas palavras, "verdadeiramente surreal", inexato, "impreciso" e "eivado de contradições".

2 - Pelo seu lado, considera a Demandada que os depoimentos prestados por esta testemunha, tanto em sede de processo disciplinar, como na audiência de discussão e julgamento do processo crime, tendo sido objetivos e credíveis, foram também "coincidentes com outros factos provados no processo disciplinar, designadamente, os resultados dos jogos, as apostas feitas ou os agentes envolvidos".

3 - Como é sabido, nesta sua iniciativa processual junto do TAD, entendeu o Demandante não dever arrolar como testemunha o aludido Manuel Godinho, sendo que, por outro lado, entendeu também não se apresentar ele próprio neste julgamento, de forma a poder ser ouvido por este Tribunal em sede de Declarações de Parte.

Foi, pois, por determinação exclusiva do próprio Demandante que se viu este Tribunal impedido de ouvir em julgamento qualquer um dos dois únicos intervenientes na matéria de facto constante do 18.º facto

provado, facto que, respeitando direta e concretamente à conduta criminosa por corrupção desportiva que lhe foi imputada, não foi aqui contrariada pelo Demandante através de qualquer dos meios de prova que tinha ao seu alcance, mas que entendeu não requerer.

4 - Compulsados os autos do processo disciplinar *sub judice*, forçoso é concluir-se que ao Demandante foram assegurados todos os direitos de defesa, designadamente probatórios, que lhe assistiam, pelo que, e sem necessidade de mais considerandos, conclui este Tribunal que ao ter prescindido de apresentar neste processo os meios de prova que tinha à sua disposição com vista a tentar infirmar a prova anteriormente produzida em sede de Processo Disciplinar, conformou-se o Demandante com a imputação dos factos que lhe foi efetuada por referência à prática do ilícito de corrupção desportiva, que assim deverá manter-se inalterada.

B4 - Encontram-se prescritas todas as infrações disciplinares referentes às apostas desportivas?

1 - Alega o Demandante que as infrações disciplinares referentes às apostas desportivas porque foi condenado nos termos previstos no artigo 129.º, n.º 2, do RDFPF 2015, encontram-se prescritas, uma vez que, tendo as mesmas ocorrido em 8 de janeiro e em 23 e 24 de abril de 2016, e tendo a acusação sido proferida apenas em maio de 2019, encontrava-se então já decorrido o prazo de prescrição de 3 anos previsto no artigo 47.º, n.º 1 do RDFPF 2015.

Para além disso, acrescenta ainda que os factos que consubstanciam as alegadas infrações não constituem também ilícitos penais, pelo que, alega então, "um eventual prazo mais alargado não aproveita ao processo disciplinar para que não ocorra prescrição".

2 - Sobre esta questão, pronuncia-se igualmente a Demandada, defendendo que "não tem que existir uma correspondência exata entre o tipo de ilícito penal e o tipo de ilícito disciplinar" para que se faça operar a remissão legal para o prazo prescricional da lei penal, mais alargado, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do RDFPF 2015 (e não, como certamente por lapso aduziu, o n.º 5 no artigo 46.º do mesmo

regulamento). Pelo contrário, acrescenta ainda a Demandada, "bastará que os factos possam, em tese, consubstanciar uma e outra infração, o que manifestamente sucede no caso concreto", para que seja aplicável o regime da prescrição previsto na lei penal.

Vejamos então:

3 – Não obstante o Demandante ter sido acusado da prática de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo n.º 1 do artigo 129.º do RDFPF 2015 – as quais, constituindo igualmente infrações penais, sempre conduziriam à aplicação do prazo de prescrição mais alargado (de 5 anos) previsto na lei penal – constata-se que, posteriormente, o acórdão recorrido procedeu à alteração da qualificação jurídica efetuada no despacho de acusação, o que fez, optando por enquadrar aquela mesma conduta do Demandante referente às apostas desportivas no âmbito do n.º 2 do mesmo artigo 129.º – um ilícito disciplinar diferente que, contrariamente ao que se encontra previsto no n.º 1, não decorre já da prática de qualquer facto que constitua também uma infração penal.

Por assim ser, o prazo de prescrição do ilícito disciplinar que veio efetivamente a ser imputado e sancionado ao Demandante, é o previsto no nº1 do artigo 47.º do RDFPF 2015, de três anos, sem que haja lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 47.º, pelo que neste aspeto em particular, assiste razão ao Demandante.

4 – Resolvida a questão referente à determinação do prazo de prescrição da infração disciplinar do n.º 2 do artigo 129.º do RDFPF 2015, vejamos agora, em face da factualidade concretamente apurada e da respetiva cronologia, se ocorreu, ou não, a prescrição invocada pelo Demandante.

Para se apurar se um determinado prazo de prescrição decorreu ou não, necessário se torna apurar não só a data em que tem início a contagem do mesmo, como também, se após esse início da contagem do prazo ocorreu algum facto que, à luz das normas regulamentares aplicáveis, implique a respetiva suspensão e / ou interrupção.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RDFPF 2015, "o prazo de prescrição começa a contar desde o dia em que os factos ocorreram ou, no caso de infrações continuadas ou não consumadas, respetivamente, desde a sua cessação ou no dia do último ato de execução." – no caso em apreço, portanto, em 16 de janeiro de 2016 e em 24 de abril do mesmo ano.

Sucede, no entanto, que os números 4 e 6 deste mesmo artigo 47.º preveem como causa de suspensão e de interrupção do prazo de prescrição a instauração do procedimento disciplinar, o que sucedeu, no caso em apreço, a 26 de abril de 2018 - data em que o processo de averiguações foi convolado em processo disciplinar (cfr. "Despacho de convolação" de fls. 483 do processo disciplinar) tendo este sido devidamente notificado ao Demandante em 30 de abril de 2018 – cfr. processo disciplinar, fls. 486 e 490.

5 – Considerando que os ilícitos disciplinares em causa foram praticados em janeiro e em abril de 2016, tendo o processo disciplinar sido instaurado em abril de 2018 e o acórdão disciplinar sido proferido em outubro de 2019, forçoso é concluir-se que não ocorreu a prescrição invocada, desta forma improcedendo a pretensão do Demandante.

B5 – Considerações finais

1 - Alega ainda o Demandante na parte final do seu Requerimento Inicial, que (i) "o acórdão recorrido aplicou ao demandante penas clamorosamente desproporcionais, injustas e incorretas", e que, para além disso, (ii) O Conselho de Disciplina não se pronunciou sobre matéria a que estava obrigado a pronunciar-se, de onde resulta a nulidade do acórdão recorrido.

Uma vez mais, porém, não assiste qualquer razão ao Demandante em nenhuma destas suas alegações.

Vejamos então:

2 - Relativamente à primeira questão suscitada (i), refira-se antes do mais que estamos perante a prática de ilícitos disciplinares muitíssimo graves – tão graves, dir-se-á, que são também potencialmente geradores de responsabilidade criminal – circunstância que em nada será alheia, como é natural, à concreta determinação da medida das sanções aplicadas.

Com efeito, o desporto em sociedade e a prática desportiva em geral, reclamam a existência de mecanismos de defesa firme, eficaz e intransigente de valores como os da integridade, ética e verdade desportiva das suas competições, nas quais, é sabido, a incerteza do resultado desportivo se assume como um elemento tão característico quanto essencial.

Por assim ser, considerando ainda as naturais exigências de prevenção do fenómeno da corrupção no desporto, considera o Colégio Arbitral que as sanções concretamente aplicadas se mostram justas e adequadas, improcedendo assim mais esta alegação do Demandante.

3 – Também no que respeita à invocada nulidade do acórdão recorrido por pretensa "omissão de pronúncia", de novo não assiste ao Demandante qualquer razão.

Desde logo porque, como é sabido, o processo disciplinar é um processo totalmente autónomo e independente do processo criminal, razão pela qual, evidentemente, as decisões adotadas num e noutro processo são igualmente independentes, autónomas e estanques, não fazendo por isso qualquer sentido, como parece pretender o Demandante, que na concreta determinação da sanção de suspensão aplicada em sede disciplinar, viesse a ser *descontado* "o período que não pode exercer preventivamente a atividade de futebolista" por decisão adotada no âmbito do processo crime.

Com interesse para esta questão, atente-se na seguinte passagem do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 635/08, de 8 de julho de 2009:

"(...) *o processo disciplinar é independente e autónomo do processo criminal, pois estão ordenados a diferentes finalidades.* (...) *daí que, sendo autónomos os respetivos processos, o facto de o arguido ser*

absolvido em processo-crime, não obsta, em princípio, à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos. (...)"

Para além disso e por outro lado, acrescente-se ainda que, analisada a defesa escrita por si apresentada em sede de processo disciplinar (*vide*, fls. 841 e seguintes do mesmo processo), verifica-se que o Demandante nela não suscitou qualquer questão referente ao putativo *desconto*, na sanção disciplinar a ser aplicada, do "período que não pode exercer preventivamente a atividade de futebolista", razão pela qual, evidentemente, não padece o acórdão recorrido do invocado vício de omissão de pronúncia, improcedendo mais esta alegação do Demandante.

V
DECISÃO ARBITRAL

Nos termos e com os fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar improcedente o recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Atento o valor deste processo (€ 30.000,01), fixam-se as custas, a cargo do Demandante, em € 4.980,00, valor a que acresce o IVA à taxa legal aplicável - cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, n.ºs 1 e 3, 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, e Anexo I da Portaria n.º 30/2015, de 22 de setembro.

Cumpre, ainda, proceder à fixação das custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, em cuja decisão se determinou que as mesmas seriam fixadas em sede do processo final. Assim, tendo em consideração que nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidos a 50% no âmbito das providências cautelares, considerando também, por outro lado, que a este procedimento cautelar foi fixado o valor de € 30.000,01, fixa-se o valor das custas respetivas, a cargo do Demandante, em € 2.490,00, montante a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de setembro de 2020.

Pelo Colégio de Árbitros,

Pedro Faria,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão